

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.625, DE 2015

Estabelece Diretrizes para o acesso ao direito social à educação e para a priorização dos ideais de coletividade, de solidariedade, do trabalho voluntário e dá outras providências.

Autora: Deputada TIA ERON

Relator: Deputado SÉRGIO REIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.625, de 2015, de autoria da Ilustre Deputada Tia Eron, propõe o estabelecimento de diretrizes para o acesso ao direito social à educação e para a priorização dos ideais de coletividade, de solidariedade, do trabalho voluntário e dá outras providências.

A proposição objetiva a promoção do direito social à educação, através da valorização da experiência extraescolar e da vinculação entre a educação escolar e as práticas sociais de acordo com as seguintes diretrizes:

- 1) estímulo ao acompanhamento e auxílio na educação por meio de monitoria voluntária;
- 2) apoio à divulgação das atividades de monitoria e promoção do acesso à assistência escolar e social das disciplinas do currículo escolar em instituições públicas e do terceiro setor;
- 3) fomento ao acompanhamento, aperfeiçoamento e implementação de técnicas e auxílio na educação por meio de monitoria voluntária para educandos nas entidades filantrópicas;

4) apoio à divulgação e fornecimento de espaços de amplo acesso para a realização de eventos com a participação da comunidade;

5) fomento às políticas públicas destinadas a apoio às pessoas voluntárias que desenvolvem atividades de monitoria de que trata esta lei;

6) apoio na implementação de cadastro de agentes de monitoria em nível nacional com adoção da prestação de trabalho voluntário como critério de desempate entre os candidatos na seleção para provimento do quadro de pessoal.

Tais diretrizes tem como objetivo incentivar o trabalho voluntário como atividade extraescolar, criando espaço para que o serviço voluntário possa ser prestado em variados espaços comunitários, como bibliotecas, entidades de acolhimento de crianças, pessoas com deficiência, idosos e organizações que formam o chamado terceiro setor.

Em sua Justificação, a nobre Autora argumenta que a presente Proposição objetiva ampliar a solidariedade promovida pelo Poder Público, ao promover o exercício da cidadania nas áreas da educação e dos direitos sociais. A valorização das ações solidárias, da experiência extraescolar e da vinculação entre a educação escolar e as práticas sociais devem orientar para o pleno acesso ao direito social à educação em nosso país. O presente Projeto de Lei vem buscar novos esquemas e ferramentas voltados ao desenvolvimento do cidadão por meio do exercício concreto da solidariedade como valor-guia das ações de qualquer pessoa humana.

A Autora destaca que o trabalho voluntário deve ser valorizado como meio de assegurar o direito à educação escolar, ao trabalho e às práticas sociais por intermédio de políticas sociais e econômicas.

A Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, estabelece, no seu art. 1º, como serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição

privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, a apreciação de matérias ou atividades de sua competência, de acordo com o art. 32, alíneas “r”, “t” e “u” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando incluídas a apreciação de matérias relativas a assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente; matérias relativas à família, à mulher, à criança e ao adolescente e o direito de família e do menor, respectivamente. Portanto, no presente Parecer, priorizamos as matérias sob competência da CSSF, aguardando a manifestação da Comissão específica com relação à apreciação de aspectos não competentes da presente Comissão.

A Constituição de 1988 e a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, de 1993, definiram a assistência social como política voltada para a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a integração no mercado de trabalho; a reabilitação e integração de pessoas com deficiência.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, preconiza a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, como política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, e que deverá ser realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, a fim de

assegurar o atendimento às necessidades básicas.

A Assistência Social, ao oferecer serviços no sentido de fortalecer as famílias e desenvolver sua autonomia, provê apoio para a superação de eventuais dificuldades e garante o acesso aos direitos sociais, promovendo a manutenção de laços familiares.

Com a aprovação da Política Nacional de Assistência Social – PNAS de 2004 e a Norma Operacional Básica – NOB/2005, instituiu-se o Sistema Único da Assistência Social — SUAS, que assegura renda, convívio, acolhimento e autonomia a quem precisa, entre eles os usuários do sistema, trabalhadores, gestores e entidades. A Lei 12.435 de 6 de julho de 2011, que alterou a LOAS, regulamentou a gestão das ações na área de assistência social, que passou a ser organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo denominado SUAS, que previu a criação de unidades de referência, serviços e programas socioassistenciais na legislação nacional.

A assistência social integra-se às políticas que visam ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Destacamos dentre esses direitos o direito social à educação, a priorização dos ideais de coletividade, de solidariedade, do trabalho voluntário, de comum acordo com a opinião e proposta da Autora do Projeto de Lei em análise. Ao comungar dos princípios que regem a assistência social e ao criar políticas e ações que, por intermédio do estímulo a ações solidárias, ampliam as possibilidades do exercício da cidadania, entendemos o imenso alcance social e a importância deste Projeto de Lei.

As medidas propostas neste Projeto de Lei visam à melhoria dos serviços da assistência social em abrigos institucionais e outras organizações da assistência social, bem como ao atendimento das necessidades das pessoas frequentadoras de outros ambientes, que poderão usufruir do serviço voluntário de uma forma abrangente. Tais providências se coadunam com os direitos sociais à educação à assistência social, com a priorização dos ideais de coletividade e de solidariedade.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.625, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SÉRGIO REIS
Relator

2017-6742